



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000349158**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2229670-02.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são autores FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO PRÓ-COSTA ATLÂNTICA, ASSOCIACAO AMIGOS DO BAIRRO DA PRAIA DA BALEIA, ASSOCIAÇÃO AMIGOS DAS COMUNIDADES DE CAMBURI E CAMBURIZINHO, ASSOCIAÇÃO CIGARRAS VIVA, ASSOCIACAO DE AMIGOS DE MARESIAS RESIDENCIAL, SOMAR - ASSOCIACAO AMIGOS DA PRAIA DE MARESIAS, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE JUQUEHY, ASSOCIAÇÃO SÓCIO COMUNITÁRIA AMIGOS DE BARRA DO UNA e ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO CANTO DO MOREIRA, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, MELO BUENO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 26 de abril de 2023.

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.229.670-02.2022.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **47.285**

Autoras: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO PRÓ-COSTA ATLÂNTICA E OUTROS

Ré: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO  
(Lei nº 2.925/22)

### ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE***

*São Sebastião. Lei nº 2.925, de 23 de setembro de 2022, altera Lei nº 2.494 de 2017, ao dispor sobre as normas relativas ao comércio ambulante no Município.*

***Vício de iniciativa. Ocorrência.*** Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Tal é o caso de regras sobre a forma de exercício de comércio ambulante e sua ocupação do espaço público. Precedente deste Eg. Órgão Especial. Desrespeito à separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; e 144 da Constituição Estadual). ***Ação procedente.***

**1.** Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de São Sebastião tendo por objeto a **Lei Municipal nº 2.925**, de 23.09.22 (fls. 192/194) que “*altera a Lei nº 2.494 de 2017, que dispõe sobre as normas relativas ao comércio ambulante no município*”.

Autoras, associações civis sem fins lucrativos, representando diversos bairros do Município de São Sebastião, sustentaram ofensa aos arts. 47, incs. II e XIX, alínea “a”, e 144 da Constituição Estadual. Há vício de iniciativa. Projeto de Lei vetado pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do Ofício nº 0084/2022 – GP. Procuradoria Jurídica Legislativa que já havia emitido parecer pela inconstitucionalidade do projeto. Violado princípio da separação dos poderes. Citou precedentes. Art. 1º que autoriza indevidamente o uso do espaço público por particulares. O art. 2º, por sua vez, permite que a atividade sujeita a licenciamento seja praticada por particular diverso daquele que conste da licença, do mesmo modo que o art. 3º promove o uso irregular de área pública. Daí a liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/30).

No impedimento ocasional deste Relator, o I. Des. **FERNANDO MELO BUENO FILHO** deferiu o efeito suspensivo pretendido (fls. 256/257). Vieram informações da Câmara Municipal de São Sebastião (fls. 266/267, com documentos de fls.

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

268/318). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado silenciou-se (fls. 320). A Prefeitura Municipal de São Sebastião apresentou informações (fls. 327/338). Opinou a Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência da ação (fls. 349/355).

Anote-se o julgamento em conjunto com a ADIn nº 2.233.544-92.2022.8.26.0000.

É o relatório.

### 2. Procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** tendo por objeto a Lei nº 2.925, de 23 de setembro de 2022, do Município de São Sebastião, que altera a Lei Municipal nº 2.494/17, que dispõe sobre as normas relativas ao comércio ambulante no município.

Com o seguinte teor a **Lei nº 2.925/22** (fls. 192/194):

*“Art. 1<sup>o</sup> - Altera o §2<sup>o</sup> do artigo 8<sup>o</sup>, Capítulo I, DO COMÉRCIO AMBULANTE E SUA ORGANIZAÇÃO, da Lei 2494 de 2017, com a seguinte redação:*

*“§ 2<sup>o</sup> Os guarda-sóis e cadeiras poderão permanecer instalados quando não estiverem ocupados de acordo com a quantidade estabelecida na Lei”.*

*Art. 2<sup>o</sup> - Altera o §1<sup>o</sup> do artigo 29, SEÇÃO III - DOS PREPOSTOS, AJUDANTES E EMPREGADOS, da lei 2.494 de 2017, com a seguinte redação:*

*“§ 1<sup>o</sup> O preposto a que se refere o inciso II poderá exercer a função, mesmo na ausência do titular da licença ou de um preposto familiar”.*

*Art. 3<sup>o</sup> - Altera a alínea f do artigo 39, seção V – Das Proibições, da Lei 2.494 de 2017, com a seguinte redação:*

*“f-) É proibida a permanência de equipamentos em locais públicos, havendo interrupção na continuidade da atividade”.*

*Art.4<sup>o</sup> - Altera o §3<sup>o</sup> do artigo 38, seção IV- DAS OBRIGAÇÕES DOS AMBULANTES, da Lei 2.494 de 2017, com a seguinte redação:*

"§3<sup>c</sup> - A cobertura dos carrinhos deve ser de cor branca ou azul, exceto no caso de patrocínio de empresas, de livre escolha pelos ambulantes titulares da licença, para exploração publicitária".

Art. 5<sup>c</sup> - Esta lei entra em vigor depois de decorridos 30 dias da data de sua publicação."

Com razão as autoras.

### a) Quanto ao vício de iniciativa.

A Lei Municipal em apreço, em que pesem as duntas opiniões em contrário, é dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** ("**Artigo 5<sup>o</sup>** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Lei de **iniciativa parlamentar** (fls. 192/194) afeta diretamente seara do Poder Executivo.

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do **art. 61, § 1<sup>o</sup>, I e II**, da **Constituição Federal**, reserva-se "... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre **organização administrativa...**" ("Curso de Direito Constitucional" – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Assim dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em vários incisos de seu **art. 47** ("**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:"); sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** ("**II** – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"); **XI** ("**XI** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"); **XIV** ("**XIV** – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;" – grifei) e **XIX** ["**XIX** - dispor, mediante decreto, sobre: (...) a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"], de observância **necessária** no âmbito Municipal **também** por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual** – "Os Municípios, com autonomia política, legislativa,

*administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”).*

Ora, por – **organização administrativa** – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... *resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.*” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas, 35ª ed. – 2021– Cap. 09 – item 04 – p. 445).

No âmbito local, observa, com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente** nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**”* (destaquei e grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2021 – 19ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 498).

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (“*Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local*” – ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 – Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**), **não** é possível **restringir** a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional em prestígio à prerrogativa de Poder.

De sua parte, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** tem entendido afrontado referido preceito constitucional em casos como **(1)** da Lei municipal nº 11.015/2005, de Juiz de Fora/MG, ao criar o serviço de arquitetura e engenharia públicas (RE nº 601.861/MG – DJ-e de 27.11.09 – Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**); **(2)** da Lei municipal nº 12.604/98, de São Paulo, ao obrigar a manutenção de programas e serviços

de atenção à terceira idade (RE nº 505.476/SP – DJ-e de 09.09.11 – Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**); (3) da Lei municipal nº 12.617/98, de São Paulo, ao prever a introdução da matéria 'cidade-cidadania' nos currículos escolares da rede municipal de ensino e da rede privada, modificando o serviço e criando atribuições aos órgãos responsáveis pela educação (RE nº 395.912 AgR/SP – j. em 06.08.13 – Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**), dentre outros.

Assim o **Pretório Excelso** já dispôs:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar em aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (STF – destaquei e grifei – ADI nº 2857/ES – DJ-e de 29.11.07 – Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**).*

De igual forma o **Egrégio Órgão Especial** deste **Tribunal de Justiça** acolheu pretensões de reconhecimento de inconstitucionalidade: **v.g. (1)** na Lei nº 1.037/12, de Bertioga, ao criar o “Programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla” (ADIn nº 0076084-91.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 31.07.13 – Rel. Des. **PÉRICLES PIZA**); (2) na Lei nº 950/11 de Bertioga, ao instituir a “Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme” (ADIn nº 0088295-62.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 14.08.13 – Rel. Des. **ENIO ZULIANI**); (3) na Lei nº 937/10, de Bertioga, ao instituir a “Semana Municipal da Família” (ADIn nº 0088281-78.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 28.08.13 – Rel. Des. **RUY COPPOLA**); (3) na Lei nº 982/11, de Bertioga, ao criar o “Dia Municipal da Economia Solidária” (ADIn nº 0088280-93.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 11.09.13 – Rel. Des. **ITAMAR GAINO**); (4) na Lei nº 11.381/13, de São José do Rio Preto, ao instituir “Programa Municipal de Primeiros Socorros” (ADIn nº 0195538-65.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**); (5) na Lei nº 2.941/14, de Hortolândia, ao criar o “Programa Municipal

de Saúde do Homem” (ADIn nº 2049626-66.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 04.06.14 – Rel. Des. **ANTONIO LUIZ PIRES NETO**); e (6) na Lei nº 4.909/13, de Mauá, criando a “Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência” (ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15, de que fui Relator), dentre inúmeros outros julgados.

A norma local – **Lei Municipal nº 2.925/22** – ao admitir que o comércio ambulante mantenha a instalação de cadeiras e guarda-sóis, ainda que não estejam ocupados, **invadiu** inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**).

Com efeito, as regras referentes ao desempenho de atividades de interesse da comunidade, tais como a permanência de cadeiras e guarda-sóis desocupados no espaço público ou mesmo o exercício da atividade de **comércio ambulante** por preposto e não por seu titular devem ficar a cargo do **Poder Executivo**.

A lei objurgada **não** se limitou a traçar diretrizes para que o Município gerencie ou mesmo fiscalize a utilização dos espaços públicos, mas **dispôs** sobre o “como”, a maneira do que cabe ser feito – assumiu os atos de gestão e/ou organização, inclusive **conferindo atribuições** a setores próprios do Poder Executivo (v.g. *arts. 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, in fine*).

A propósito, como indicado pelo Prefeito Municipal em suas informações:

*“Em relação ao art. 2º a alteração promovida **permite que a atividade sujeita a licenciamento seja praticada por particular diverso daquele que conste na licença**. Tal alteração viola as disposições atinentes ao Poder de Polícia Municipal em regular as atividades, sujeitando-as a licenciamento. Ocorre que a licença é ato da Administração, que ao analisar os requisitos próprios daquele particular, a concede, em caráter personalíssimo aquele indivíduo.”*

(...)

*“Em relação ao art. 3º, **a referida alteração, após a devida interpretação, parece possibilitar a permanência de “equipamentos” em locais públicos, visando a não interrupção da continuidade da atividade dos comerciantes**. Contudo, nos termos já bem delineados anteriormente não compete ao Poder Legislativo inaugurar proposição legislativa que visando regular tal tema, além de incorrer nos vícios já relatados. Além disso, a referida alteração promove o uso irregular de área pública em dissonância com o dever da Administração de promover o uso adequado das áreas de praia.”*

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ademais, a permanência em horário não comercial e "equipamentos" em área de praias possui **aptidão de interferir de forma prejudicial ao meio ambiente**, razão pela qual, ainda que teoricamente possível, mereceria estudo ambiental pertinente" (fls. 337 – grifos e destaques do original).

Trata-se de atividade **tipicamente administrativa**, sendo **inadmissível** a iniciativa parlamentar em lei sobre o tema.

Cumpra assinalar que a matéria já foi aqui enfrentada anteriormente, tendo este **Eg. Órgão Especial** reconhecido o **vício de iniciativa**.

Confira-se:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.257/2008, de São José do Rio Preto, emanada de proposição do Legislativo. **Estabelecimento de regramento para o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes no Município. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.**"*

(...)

*"... a Lei nº 10.257, de 12 de dezembro de 2008, de São José do Rio Preto, ao estabelecer regramento para o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes no Município (fls. 18) afronta, indubitavelmente, normas constitucionais relativas à competência legislativa e aos limites traçados pelo artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo..."*

(...)

*"Desse modo, **se ao Executivo cabe a função administrativa, somente a seu representante caberia a iniciativa ao projeto de lei visando ao 'regramento para o exercício e prestação de serviços ambulantes no Município'**". (...)*

*"Houve, pois, clara violação ao princípio constitucional separação dos poderes, com indevida ingerência do Legislativo em assuntos indelegáveis, próprios e privativos do Chefe do Executivo, porque atinentes à administração municipal." (grifei – ADIn nº 0.000.876-43.2009.8.26.0000 – v.u. j. de 29.07.09 – Rel. Des. **JOSÉ ROBERTO BEDRAN**).*

Tal é o caso dos autos.

Questão semelhante já foi por mim debatida nesse Col. Órgão Especial, nos autos da ADI nº 2.161.380-42.2016, de relatoria do Des. **MÁRCIO BÁRTOLI**, j.

22.03.17, onde se apreciou a constitucionalidade da Lei nº 7.477, de 24 de abril de 2016, do Município de **Guarulhos**, admitindo a transmissão da licença para o comércio ambulante em caso de divórcio judicial ou extrajudicial.

Naquela ocasião, observei:

*“Além do mais, como **bem** observou a D. Procuradoria:*

*'O ato normativo impugnado não cuidou do estabelecimento de normas gerais e abstratas relativas ao comércio ambulante, ao contrário, disciplinou a transferência da 'licença', subtraindo do Executivo atividade administrativa que lhe é própria.'*

*'Insere-se os atos de gestão administrativa a concessão e eventual transferência de licença para o desempenho de atividades de interesse da comunidade. Não pode tal atribuição conferida ao poder executivo ser afastada por lei qualquer, muito menos de iniciativa parlamentar.'*

*(...)*

*'Na hipótese de administração ordinária, cabe ao Legislativo o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos. Os atos administrativos relativos ao credenciamento e autorização para exercício de atividades de interesse coletivo incumbe ao Poder Executivo, não podendo tal atribuição ser afastada ou limitada pelo Poder Legislativo.’’*

*'A autorização para concessão e transferência de licença de comércio ambulante é um ato de gestão administrativa, atribuição exclusiva do Poder Executivo.'*

*(...)*

*“O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise representados pela atividade de consentir execução por ex-cônjuge da licença para o comércio ambulante.’*

*“Sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do art. 47 c.c. o art. 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.” (fls. 99/106)*

De se registrar, ainda, que a questão da regulamentação do comércio ambulante **não** é nova no Município de **São Sebastião** e esse tema já foi apreciado por este **Eg. Órgão Especial**:

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATO NORMATIVO MUNICIPAL, DE AUTORIA DE VEREADOR, QUE DISPÕE SOBRE O COMERCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO – INICIATIVA PRIVATIVA DO***

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DE PODERES – OFENSA AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS EX VI ARTIGO 144 DA MESMA CARTA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE” (ADI nº 9.044.883-98.2008.8.26.0000 – v.u. – j. de 16.07.08 – Rel. Des. A.C. MATHIAS COLTRO).*

Haveria, em outros termos, ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o Pretório Excelso, “... *impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.*” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. CELSO DE MELLO – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX – DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Inequívoco o **vício de iniciativa** a macular a norma em questão.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade, invalida-se **integralmente** a **Lei nº 2.925, de 23.09.22**, por afronta aos **arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; e 144** da Constituição Estadual.

Observe-se a necessidade de julgamento conjunto do presente feito com a **ADIn nº 2.233.544-92.2022.8.26.0000 – Voto 47.120**, de minha relatoria, aguardando, em Cartório para tanto.

**3. Julgo procedente a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**